E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.979.842-7

DATA: 09/10/20

PARECER CEE/CES n.º 146/20 APROVADO EM 11/11/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã – Licenciatura, ofertado pela Unioeste, *campus* de Marechal Cândido Rondon.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 27/04/21 a 26/04/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com recomendação e determinação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 736/20, (fl. 382) e Informação Técnica n.º 084/20-CES/Seti (fl.381), ambos de 09/10/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã – Licenciatura, ofertada pela Unioeste, *campus* de Marechal Cândido Rondon, mediante Ofício n.º 353/20-R/UNIOESTE, de 08/10/20. (fl. 02)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual n.º 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura multicampi. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial n.º 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP n.º 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná. A instituição foi recredenciada por meio do Decreto Estadual n.º 4226, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/20, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 41/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.979.842-7

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes decretos estaduais:

a) reconhecimento: n.º 7194/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/09/06.

b) última renovação de reconhecimento nº 7761/17, publicada no DOE em 06/09/2017 com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 40/17 de 17/05/17, respectivamente, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 27/04/17 a 26/04/21. (fl. 02,08)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã – Licenciatura, ofertado pela Unioeste, *campus* de Marechal Cândido Rondon, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), município de Cascavel.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 132 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 12 (doze) vagas anuais, no turno noturno, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fls. 02, 08 e 09)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 55 a 56, descreveu os Objetivos do Curso, fls. 38 a 41, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 42 a 44. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às fls. 108 a 131.

O curso tem como coordenadora Mirian Schröder, graduada em Letras (1996), pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), mestrado (2003) em Estudos de Linguagem, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e doutora em Letras (2012), pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes do curso no turno noturno é constituído por 14 (quatorze) professores, sendo 09 (nove) doutores, 04 (quatro) mestres, 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 08 (oito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40) 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20). Do total de docentes, 06 (seis) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 09 a 10)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, a folha 09:

RELAÇÃO DE ALUNADO

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vagas no vestibular*				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	08/31	06/06	1,33/5,16	09	05	0,55
2018	03/28	06/06	0,50/4,67	08	04	0,50
2017	09/42	06/06	1,50/7,00	09	04	0,44
2016	04/12	06/06	0,67/2,00	12	01	0,08
2015	09/45	06/06	1,50/7,50	08	03	0,38

*Desde o ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU – Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio.

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 37% do total de ingressantes matriculados no curso. Este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes. Ressalte-se que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP nº 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Alemã – Licenciatura, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), *campus* de Marechal Cândido Rondon, município de Cascavel, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 27/04/21 a 26/04/25, com fundamento nos artigos 44 e 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 12 (doze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) máximo de 08 (oito) anos.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no DOU de 23/12/19.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.979.842-7

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES